

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1140/2026

PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. FASE
PREPARATÓRIA. PREGÃO
ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS. AQUISIÇÃO EVENTUAL,
FUTURA E PARCELADA DE
MATERIAIS ESPORTIVOS E ITENS
DESTINADOS À PREMIAÇÃO.
CONTROLE PREVENTIVO DE
LEGALIDADE. ANÁLISE DO ESTUDO
TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE
REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS.
ESTIMATIVA DO VALOR DA
CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA
PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA DO
EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DO
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA
DEMANDA – DFD. RECOMENDAÇÃO
DE JUNTADA AOS AUTOS.
UTILIZAÇÃO DE MARCAS COMO
PARÂMETRO REFERENCIAL.
NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA
AMPLA COMPETITIVIDADE.
POSSIBILIDADE DE
PROSSEGUIMENTO DO CERTAME,
COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico

Avenida Dona Gercina R. de Miranda, S/N - Bairro Novo Ipiranga
CEP: 73.950-000 – Alvorada do Norte – GO - Fone: (62) 3421-1369
CNPJ: 02.367.597/0001-32 / E-mail: adm@alvoradadonorte.go.gov.br

prévio acerca da regularidade da fase preparatória do procedimento licitatório destinado à realização de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, objetivando a futura e eventual aquisição parcelada de materiais esportivos e itens destinados à premiação, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura do Município de Alvorada do Norte/GO.

A contratação visa assegurar o fornecimento contínuo de materiais destinados ao desenvolvimento de atividades esportivas, recreativas, treinamentos, campeonatos, eventos e demais ações promovidas pela Administração Municipal, permitindo aquisições parceladas durante a vigência da futura Ata de Registro de Preços, conforme demanda efetivamente verificada pela unidade requisitante.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Pesquisa de Preços acompanhada da memória de cálculo;
- Planilha de formação dos preços referenciais;
- Certidão de disponibilidade orçamentária;
- Termo de Referência (anexo à minuta do edital);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e respectivos anexos.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, visando ao controle preventivo de legalidade da fase preparatória da contratação.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza **estritamente consultiva**, destinando-se ao exercício do controle preventivo de legalidade da fase preparatória da contratação, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A atuação da Assessoria Jurídica restringe-se à verificação da conformidade dos atos administrativos com o ordenamento jurídico, não lhe competindo substituir a Administração na definição da conveniência e oportunidade da contratação, tampouco revisar critérios técnicos relativos à definição do objeto, quantitativos, especificações, pesquisa de mercado, formação de preços ou demais aspectos que demandem conhecimento técnico especializado.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 reforçou a distinção entre o controle jurídico e as atribuições dos setores técnicos responsáveis pelo planejamento da contratação, atribuindo à Assessoria Jurídica a análise da juridicidade da instrução processual, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes públicos que elaboraram os estudos técnicos, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e os demais documentos integrantes da fase preparatória.

A doutrina especializada destaca que o parecer jurídico exerce função de controle preventivo de legalidade, voltado à identificação de riscos jurídicos e ao aperfeiçoamento da atuação administrativa, não se confundindo com cogestão do procedimento licitatório nem com a substituição da competência técnica dos setores demandantes.

Partindo dessas premissas, a presente manifestação limitar-se-á ao exame:

- da regularidade formal da instrução processual;
- da conformidade da fase preparatória com a Lei nº 14.133/2021;
- da compatibilidade jurídica do Estudo Técnico Preliminar;
- da regularidade da pesquisa de preços;
- da justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços;
- da conformidade do Termo de Referência e da minuta do Edital;
- da observância dos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, isonomia, competitividade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

Registra-se, ainda, que as conclusões ora apresentadas partem da presunção de legitimidade e veracidade dos documentos produzidos pelos setores competentes, especialmente quanto às informações técnicas, quantitativos, especificações, pesquisas mercadológicas e estimativas financeiras, cuja responsabilidade permanece atribuída aos respectivos agentes públicos.

III – DO MARCO JURÍDICO DA FASE PREPARATÓRIA

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, assegurando igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em desenvolvimento desse comando constitucional, a Lei nº 14.133/2021 conferiu especial relevância à fase preparatória da contratação, reconhecendo que o adequado

planejamento constitui pressuposto indispensável para a obtenção de contratações eficientes, econômicas e juridicamente seguras.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória deve ser compatível com o plano de contratações anual, quando existente, e conter todos os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa, da solução escolhida, da estimativa da despesa, da definição do objeto, das condições de execução e dos critérios de julgamento, constituindo verdadeiro instrumento de governança das contratações públicas.

Essa sistemática evidencia que a legalidade da futura licitação não decorre exclusivamente da regularidade do edital ou da sessão pública, mas da consistência de todo o planejamento desenvolvido pela Administração, compreendendo a formalização da demanda, os estudos técnicos, a pesquisa de preços, a motivação das escolhas administrativas e a elaboração dos documentos que integrarão o procedimento licitatório.

No mesmo sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais têm enfatizado que a adequada instrução da fase preparatória constitui importante mecanismo de prevenção de irregularidades, racionalização das despesas públicas e fortalecimento da segurança jurídica das contratações.

É sob essa perspectiva que se passa à análise individualizada dos documentos que instruem o presente processo administrativo.

IV – DA ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA

Conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação pública deve reunir os elementos necessários à demonstração da necessidade administrativa, da solução escolhida, da estimativa da despesa, da definição do objeto, das condições de execução e dos critérios de seleção do futuro contratado, constituindo etapa essencial ao adequado planejamento das contratações públicas.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a Administração promoveu a instrução do procedimento mediante elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, Termo de Referência, minuta do Edital, certidão de disponibilidade orçamentária e demais documentos destinados a subsidiar a futura realização do certame.

Passa-se, assim, ao exame individualizado de cada elemento integrante da fase preparatória.

4.1. Da Formalização da Demanda

O planejamento das contratações públicas inicia-se com a identificação da necessidade

administrativa, cuja formalização constitui importante instrumento de governança previsto na sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

Durante a análise dos autos, verifica-se a ausência do Documento de Formalização da Demanda – DFD, documento destinado a registrar formalmente a origem da necessidade administrativa, identificar a unidade requisitante, delimitar o objeto pretendido e justificar o início do procedimento de contratação.

Embora a legislação não trate o DFD como requisito de validade autônomo em todos os casos, sua utilização representa importante mecanismo de organização administrativa, permitindo maior rastreabilidade das decisões, fortalecimento do planejamento institucional e adequada integração entre as etapas da fase preparatória.

Não obstante sua ausência, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar contém descrição detalhada da necessidade administrativa, identifica a unidade requisitante, demonstra a finalidade pública da contratação e apresenta justificativa suficiente para a aquisição pretendida.

Dessa forma, entende esta Assessoria Jurídica que a finalidade material normalmente atribuída ao Documento de Formalização da Demanda encontra-se parcialmente suprida pelo conteúdo do Estudo Técnico Preliminar, circunstância que afasta, no caso concreto, a caracterização de vício capaz de impedir o prosseguimento da contratação.

Todavia, recomenda-se a juntada do Documento de Formalização da Demanda aos autos antes da publicação do edital, em observância às boas práticas de planejamento das contratações públicas e visando conferir maior completude à instrução processual.

Caso a Administração entenda não ser possível sua elaboração nesta fase, recomenda-se, ao menos, que seja produzida manifestação da unidade demandante ratificando formalmente a necessidade da contratação, de forma a fortalecer a motivação inicial do procedimento.

Trata-se, portanto, de recomendação destinada ao aperfeiçoamento da instrução processual, não se identificando, por esse motivo isoladamente, impedimento jurídico ao prosseguimento do certame.

4.2. Do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar constitui um dos principais instrumentos de planejamento previstos pela Lei nº 14.133/2021, destinando-se à demonstração da necessidade administrativa, à análise das alternativas disponíveis e à justificativa da solução escolhida pela Administração.

Da leitura do documento constante dos autos, verifica-se que o ETP apresenta estrutura compatível com as exigências legais, contemplando, dentre outros aspectos:

- descrição da necessidade da contratação;
- demonstração da ausência de estoque suficiente;
- previsão da contratação no planejamento institucional;
- requisitos da contratação;
- estimativa das quantidades;
- levantamento de mercado;
- descrição da solução escolhida;
- justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços;
- justificativa do parcelamento;
- estimativa do valor da contratação;
- análise das alternativas possíveis;
- resultados pretendidos.

Observa-se que o estudo demonstra, de forma consistente, que a contratação destina-se ao atendimento contínuo das atividades esportivas, recreativas, campeonatos, treinamentos e demais ações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura, evidenciando que a demanda possui caráter contínuo, variável e dependente da programação administrativa ao longo da vigência da futura Ata de Registro de Preços.

Merece destaque, ainda, a justificativa apresentada para adoção do Sistema de Registro de Preços, fundamentada na necessidade de aquisições parceladas, na impossibilidade de previsão exata da demanda, na racionalização dos estoques e na maior eficiência da gestão administrativa.

Sob a perspectiva jurídica, o documento revela adequado alinhamento aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade, não sendo identificadas inconsistências capazes de comprometer sua validade.

4.3. Da Compatibilidade com o Plano de Contratações Anual

O Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que o Município de Alvorada do

Norte ainda se encontra em fase de implantação do Plano de Contratações Anual – PCA, razão pela qual inexistente planejamento anual formalizado com o qual a presente contratação possa ser confrontada.

Tal circunstância, por si só, não caracteriza irregularidade.

A própria Lei nº 14.133/2021 admite que o planejamento das contratações seja implementado gradativamente pelos entes federativos, especialmente pelos Municípios de pequeno porte, não constituindo a inexistência momentânea do PCA obstáculo absoluto à realização das contratações públicas, desde que a necessidade administrativa esteja devidamente demonstrada nos autos.

No presente caso, verifica-se que a Administração apresentou justificativa expressa para essa circunstância e, simultaneamente, promoveu a elaboração de Estudo Técnico Preliminar suficientemente detalhado, suprimindo, em grande medida, a ausência do planejamento anual formalizado.

4.4. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa do Valor da Contratação

A estimativa do valor da contratação constitui elemento indispensável da fase preparatória, destinando-se à aferição da compatibilidade dos preços praticados pelo mercado com aqueles que servirão de parâmetro para o procedimento licitatório.

Da documentação constante dos autos verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços utilizando múltiplas fontes de consulta, dentre elas:

- fornecedores locais;
- fornecedores do Estado de Goiás;
- fornecedores do Distrito Federal;
- Banco de Preços da NP Tecnologia;
- preços públicos obtidos em bases oficiais;
- pesquisas diretas junto a fornecedores.

Consta, ainda, memória de cálculo indicando a metodologia utilizada para formação do preço estimado, contemplando a média das cotações obtidas, bem como critérios para exclusão de valores manifestamente discrepantes e justificativa para os casos em que não foi possível reunir o número ideal de referências mercadológicas.

Tal metodologia mostra-se compatível com as boas práticas de formação de preços nas contratações públicas, contribuindo para conferir maior confiabilidade ao valor estimado

Registre-se que compete aos setores responsáveis pela pesquisa de mercado assegurar a contemporaneidade das informações, a adequação das fontes consultadas e a correção da memória de cálculo, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir a análise técnica ou revisar os critérios estatísticos empregados.

IV.5. Da Justificativa para Adoção do Sistema de Registro de Preços

A Administração optou pela realização do procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico, utilizando o Sistema de Registro de Preços – SRP, solução disciplinada pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, a adoção do Sistema de Registro de Preços decorre da impossibilidade de previsão exata da demanda ao longo do exercício financeiro, da necessidade de fornecimento parcelado dos materiais esportivos e itens destinados à premiação, da realização periódica de campeonatos, treinamentos, eventos esportivos e atividades recreativas, bem como da necessidade de racionalização dos estoques e da adequada gestão dos recursos públicos.

Observa-se que a Administração demonstrou, de forma objetiva, que a aquisição integral e imediata dos quantitativos estimados poderia ocasionar formação desnecessária de estoque, imobilização antecipada de recursos públicos e risco de aquisição de materiais em quantidade superior à efetivamente necessária.

Por outro lado, a utilização do Sistema de Registro de Preços permitirá que as aquisições ocorram de maneira parcelada, observando-se a efetiva necessidade da Administração durante toda a vigência da futura Ata de Registro de Preços.

A justificativa apresentada revela-se plenamente compatível com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Destaca-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar esclarece que a existência da Ata de Registro de Preços não gera obrigação de contratação integral dos quantitativos registrados, permanecendo a Administração livre para realizar as aquisições conforme sua conveniência e necessidade administrativa, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Também merece registro a previsão de que a Ata não admitirá adesão por órgãos não participantes ("carona"), circunstância que reduz riscos relacionados à gestão da ata e reforça o controle da futura contratação.

Sob o aspecto jurídico, entende esta Assessoria que a adoção do Sistema de Registro de

Preços mostra-se plenamente justificada, não se identificando qualquer incompatibilidade com a natureza do objeto pretendido.

IV.6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência constitui documento central da fase preparatória, destinando-se à definição precisa do objeto, das condições de execução da futura contratação, das obrigações das partes e dos critérios técnicos que nortearão a licitação.

Da análise do documento constante dos autos, verifica-se que o Termo de Referência apresenta estrutura compatível com a Lei nº 14.133/2021, contemplando, dentre outros elementos:

- definição clara do objeto;
- justificativa da contratação;
- especificações técnicas dos materiais;
- quantitativos estimados;
- prazos de entrega;
- critérios de recebimento;
- obrigações da contratada;
- obrigações da Administração;
- condições de pagamento;
- fiscalização contratual;
- sanções administrativas;
- critérios de aceitação dos produtos.

Verifica-se que as especificações técnicas foram elaboradas de forma suficientemente detalhada para permitir aos licitantes a adequada formulação de suas propostas, preservando a objetividade do julgamento e reduzindo margens de subjetividade durante a futura execução contratual.

A descrição dos materiais demonstra preocupação em assegurar padrões mínimos de qualidade compatíveis com a utilização pretendida pela Administração Municipal.

IV.6.1. Das referências a marcas comerciais

Durante a análise do Termo de Referência, observa-se que determinados itens utilizam marcas tradicionalmente conhecidas no mercado como parâmetro descritivo de qualidade, tais como Penalty, Mikasa, Kagiva, entre outras, normalmente acompanhadas das expressões "ou equivalente", "ou similar", "ou de qualidade superior" ou redação de sentido equivalente.

Sob o aspecto jurídico, tal técnica redacional não se revela, por si só, incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

A utilização de marcas como parâmetro meramente referencial é admitida quando destinada exclusivamente a indicar padrão mínimo de desempenho, qualidade ou rendimento esperado pela Administração, desde que preservada a possibilidade de fornecimento de produtos equivalentes ou superiores e inexistente direcionamento indevido da contratação.

Entretanto, visando conferir maior segurança jurídica ao procedimento, recomenda-se que o Termo de Referência e o Edital utilizem redação uniforme, consignando expressamente que:

"As marcas eventualmente mencionadas possuem caráter exclusivamente referencial, destinando-se apenas à definição do padrão mínimo de qualidade pretendido, admitindo-se o fornecimento de produtos equivalentes, similares ou de qualidade superior, desde que comprovadamente atendam integralmente às especificações técnicas exigidas."

Tal recomendação possui natureza preventiva e objetiva afastar interpretações que possam sugerir direcionamento da contratação, reforçando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, contudo, que não se identificou, nesta análise, elemento que evidencie direcionamento ilícito do objeto.

IV.6.2. Dos quantitativos estimados

O Termo de Referência apresenta quantitativos compatíveis com aqueles constantes do Estudo Técnico Preliminar, verificando-se coerência entre a necessidade administrativa demonstrada e os quantitativos estimados para futura aquisição.

Os autos demonstram que a definição das quantidades tomou por base o histórico de consumo, os eventos esportivos programados, as atividades permanentes desenvolvidas pela Secretaria e a inexistência de estoque suficiente para atendimento da demanda, revelando observância ao princípio do planejamento.

IV.7. Da Minuta do Edital

Avenida Dona Gercina R. de Miranda, S/N - Bairro Novo Ipiranga
CEP: 73.950-000 – Alvorada do Norte – GO - Fone: (62) 3421-1369
CNPJ: 02.367.597/0001-32 / E-mail: adm@alvoradadonorte.go.gov.br

Procedeu-se à análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico, verificando-se que o instrumento convocatório observa, em linhas gerais, a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

O edital disciplina adequadamente:

- objeto da contratação;
- modalidade e critério de julgamento;
- condições de participação;
- regras para apresentação das propostas;
- procedimentos de julgamento;
- fase de habilitação;
- diligências;
- recursos administrativos;
- sanções;
- formalização da Ata de Registro de Preços;
- obrigações das partes;
- fiscalização da contratação.

Não foram identificadas cláusulas manifestamente incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas ou exigências que, nesta análise, possam ser consideradas restritivas da competitividade.

IV.7.1. Do critério de julgamento

O Edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por item, solução plenamente compatível com a natureza do objeto licitado e com a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

Inclusive, merece destaque o fato de o próprio Estudo Técnico Preliminar registrar que houve revisão da estrutura inicialmente concebida para eliminar referência a lote único, promovendo a compatibilização entre o ETP, o Termo de Referência e o Edital quanto ao julgamento individualizado dos itens.

Tal providência revela adequada preocupação da Administração com a ampliação da competitividade e com a observância do parcelamento do objeto, quando tecnicamente

Avenida Dona Gercina R. de Miranda, S/N - Bairro Novo Ipiranga
CEP: 73.950-000 – Alvorada do Norte – GO - Fone: (62) 3421-1369
CNPJ: 02.367.597/0001-32 / E-mail: adm@alvoradadonorte.go.gov.br

IV.7.2. Das diligências e do saneamento de falhas

Outro aspecto digno de registro refere-se à previsão expressa de realização de diligências durante a fase de julgamento, em consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade de saneamento de falhas meramente formais, quando não implicar alteração da proposta nem violação ao princípio da isonomia, encontra-se alinhada ao moderno regime jurídico das licitações públicas, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e reduzindo o formalismo excessivo.

IV.8. Da Minuta da Ata de Registro de Preços

A Ata de Registro de Preços constitui o instrumento destinado à formalização dos preços registrados, disciplinando as condições gerais para futuras contratações decorrentes do procedimento licitatório, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise da minuta constante dos autos, verifica-se que o documento contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação, disciplinando adequadamente:

- o objeto do registro;
- o prazo de vigência da Ata;
- os direitos e obrigações do órgão gerenciador e do fornecedor registrado;
- as hipóteses de alteração dos preços registrados;
- as hipóteses de cancelamento do registro;
- as condições para futuras contratações;
- as regras relativas ao acompanhamento e fiscalização da execução.

Verifica-se, ainda, que a minuta observa a natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços, deixando claro que o registro não gera direito subjetivo à contratação, tampouco impõe à Administração a obrigação de adquirir a totalidade dos quantitativos estimados, preservando-se a discricionariedade administrativa quanto à efetiva celebração dos contratos ou emissão das respectivas notas de empenho, conforme a necessidade superveniente da Administração.

Também merece destaque a previsão de que a Ata será utilizada exclusivamente pelos órgãos participantes, não sendo admitida adesão por órgãos ou entidades não participantes ("carona"), solução que contribui para maior controle da gestão contratual e reduz riscos

relacionados à ampliação desproporcional das contratações.

Sob a perspectiva jurídica, não foram identificadas cláusulas incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

IV.9. Da Disponibilidade Orçamentária

A realização de despesas públicas exige demonstração da existência de recursos orçamentários compatíveis com a futura contratação, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade orçamentária e do planejamento administrativo.

Consta dos autos Certidão emitida pelo setor contábil competente, atestando a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da futura contratação, com indicação da respectiva dotação orçamentária e da compatibilidade entre o valor estimado e os recursos disponíveis.

Embora se trate de procedimento realizado pelo Sistema de Registro de Preços, no qual as contratações ocorrerão de forma parcelada durante a vigência da Ata, a certificação da disponibilidade orçamentária reforça a regularidade da instrução processual e demonstra a preocupação da Administração com o adequado planejamento financeiro da contratação.

V – DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Conforme demonstrado ao longo da presente manifestação, a fase preparatória revela-se satisfatoriamente instruída, não sendo identificados vícios capazes de impedir o prosseguimento do procedimento licitatório.

Todavia, em atenção à função consultiva desta Assessoria Jurídica e ao dever de fortalecimento da segurança jurídica das contratações públicas, reputa-se conveniente formular as seguintes recomendações:

5.1. Da juntada do Documento de Formalização da Demanda – DFD

Recomenda-se a juntada aos autos do Documento de Formalização da Demanda – DFD, previamente à publicação do edital, visando conferir maior completude à fase preparatória e reforçar a rastreabilidade do planejamento administrativo.

Embora o Estudo Técnico Preliminar contenha elementos suficientes para demonstrar a necessidade da contratação, a formalização autônoma da demanda constitui importante instrumento de governança e organização processual.

Na hipótese de impossibilidade material de elaboração do DFD nesta fase, recomenda-se que a unidade requisitante produza manifestação formal ratificando a necessidade

administrativa e vinculando-a aos estudos já constantes do processo.

5.2. Da padronização das referências a marcas

Recomenda-se que as referências eventualmente existentes a marcas comerciais no Termo de Referência e demais documentos sejam acompanhadas de redação uniforme esclarecendo que tais indicações possuem caráter exclusivamente referencial, admitindo-se produtos equivalentes, similares ou de qualidade superior, desde que comprovadamente atendam às especificações técnicas exigidas.

Tal providência reforça os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, reduzindo riscos de interpretações restritivas do objeto.

5.3. Da execução contratual

Recomenda-se que, durante a execução da futura Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes, a Administração mantenha rigoroso acompanhamento quanto:

- ao recebimento dos materiais;
- à conformidade das especificações técnicas;
- à fiscalização do fornecimento;
- à manutenção das condições de habilitação da contratada;
- ao adequado registro das ocorrências contratuais.

Tais providências são indispensáveis à proteção do interesse público e à adequada execução contratual.

VI – CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica conclui que a fase preparatória do presente procedimento licitatório foi instruída, em linhas gerais, em conformidade com as exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a Administração demonstrou adequadamente a necessidade da contratação, elaborou Estudo Técnico Preliminar consistente, promoveu pesquisa de preços utilizando múltiplas fontes, definiu satisfatoriamente o objeto, justificou a adoção do Sistema de Registro de Preços e estruturou Termo de Referência e minuta de Edital compatíveis, em princípio, com o regime jurídico das contratações públicas.

Quanto à modalidade licitatória, a utilização do Pregão Eletrônico, sob o Sistema de

Registro de Preços, mostra-se juridicamente adequada à natureza do objeto, considerando tratar-se de bens comuns, passíveis de especificação objetiva e destinados ao atendimento de demandas futuras, variáveis e parceladas.

No tocante ao planejamento da contratação, identificou-se a ausência do Documento de Formalização da Demanda – DFD. Todavia, considerando que o Estudo Técnico Preliminar demonstra de forma suficiente a necessidade administrativa, descreve a solução escolhida e apresenta os elementos essenciais da fase preparatória, entende esta Assessoria que tal circunstância não constitui óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento, recomendando-se, entretanto, sua juntada aos autos antes da publicação do edital, como medida de aperfeiçoamento da instrução processual.

Também não se identificaram exigências editalícias manifestamente restritivas da competitividade ou incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021. As referências a marcas constantes do Termo de Referência, interpretadas em conjunto com a possibilidade de fornecimento de produtos equivalentes ou superiores, não evidenciam, neste momento, direcionamento indevido do objeto, recomendando-se apenas a uniformização da redação para reforçar seu caráter meramente referencial.

As recomendações formuladas ao longo deste parecer possuem natureza preventiva e orientadora, destinando-se ao aperfeiçoamento da instrução processual, não configurando impedimentos jurídicos à continuidade do certame.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela regularidade jurídica da fase preparatória e manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do procedimento licitatório, condicionando-se apenas à apreciação das recomendações constantes deste parecer, em especial:

1. à juntada do Documento de Formalização da Demanda – DFD ou documento equivalente que ratifique formalmente a necessidade administrativa;
2. à padronização da redação relativa às referências de marcas, reforçando seu caráter exclusivamente referencial;

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, restringindo-se ao exame da juridicidade da fase preparatória, não substituindo as avaliações técnicas, administrativas, orçamentárias e de conveniência realizadas pelos setores competentes, que permanecem responsáveis pela veracidade das informações constantes dos autos e pela condução do procedimento licitatório.

É o parecer. S. M. J.



Departamento
Jurídico

Alvorada do Norte /GO, 10 de agosto de 2026.

Eduardo José Dias

OAB/GO Nº 19.552

Avenida Dona Gercina R. de Miranda, S/N - Bairro Novo Ipiranga
CEP: 73.950-000 – Alvorada do Norte – GO - Fone: (62) 3421-1369
CNPJ: 02.367.597/0001-32 / E-mail: adm@alvoradadonorte.go.gov.br